

1 INTRODUÇÃO

Para que possa ocorrer o desenvolvimento econômico é necessário que o mercado absorva uma mão de obra especializada, no segmento que atua. E para que exista este tipo de mão de obra, faz-se necessária a atuação do Estado, resguardando os direitos fundamentais dos trabalhadores.

O presente artigo tem como objetivo central descrever a relação existente entre a igual liberdade de trabalho e a ocorrência do desenvolvimento econômico. Por meio da análise de dos direitos do trabalhador, da positivação dos direitos humanos do trabalhador, e da busca em garantir o mínimo existencial, que irá promover o capitalismo inclusivo.

Relacionando primeiramente os elementos que fazem parte do conceito de liberdade e igualdade para que o trabalhador possa ser inserido no contexto de proteção dos valores sociais. A partir das normativas estabelecidas pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da Constituição Federal de 1988 e da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Estabelecendo o papel que o Estado desempenha na Igual liberdade de trabalho, por meio da positivação dos direitos, da atuação em políticas públicas que promovem o trabalho e lhe proporcionam segurança e assistência, sempre que for necessário. De modo a assegurar que o Estado participe da efetivação dos Direitos Humanos do trabalhador.

O enquadramento dos direitos humanos e os direitos fundamentais, mínimos para o trabalhador. Passando a relacionar os aspectos do que seria o mínimo existencial para o trabalhador, para que a sociedade alcance um capitalismo inclusivo. De forma que o capitalismo possa promover os valores sociais ligados ao trabalho, e não reprima o direito a dignidade humana que os trabalhadores possuem.

A própria Constituição Federal de 1988 estabelece valores sociais que deverão pautar a ordem econômica nacional. É a partir desta visão que o capitalismo inclusivo e o trabalho decente entram no cenário de um desenvolvimento econômico.

A metodologia adotada será o método de abordagem hipotético-dedutivo. Por meio do procedimento comparativo e interpretativo através do qual será traçado o cenário atual e eventuais relações do desenvolvimento econômico para a igual liberdade de trabalho. Referese a um trabalho teórico e bibliográfico, com a coleta de material em livros, sites, periódicos, entre outras fontes.

2. Da Igual Liberdade de Trabalho aos Direitos Humanos

Para falar em igual liberdade de trabalho, faz-se necessária realizar a correta distinção entre igualdade e liberdade. Os dois elementos são muitas vezes confundidos, sendo mais utilizado e empregado o termo liberdade. Ambos são conceitos relacionados a valores inerentes as pessoas. Neste sentido o conceito de liberdade esta relacionado ao estado que se encontra a pessoa. Seria então o estado que cada indivíduo possui e busca de liberdade, de ser livre. Já o conceito de igualdade encontra-se ligado a uma relação. Assim, o indivíduo busca uma relação de igualdade com os demais.

A distinção de igualdade e liberdade é estabelecida de forma clara pelos autores Marco Antônio César Villatore e Dinaura Godinho Pimentel Gomes (2014, p. 218) “A propósito, cumpre trazer à baila as lições de Norberto Bobbio, ao preconizar que os valores da liberdade e da igualdade pertencem à determinação do conceito de pessoa, “como ser que se distingue ou pretende se distinguir de todos outros seres vivos”. Enquanto liberdade indica estado; igualdade, indica uma relação. Desse modo, o homem como pessoa deve ser, “enquanto indivíduo, em sua singularidade, livre”. Já na condição de ser social, “deve estar com os demais indivíduos numa relação de igualdade” (BOBBIO, 2000, p. 7-8).”

A igual liberdade de trabalho consiste na busca por uma relação de igualdade entre os trabalhadores, abordando também a liberdade de trabalho que eles possuem. Estando a liberdade de trabalho relacionada com as demais liberdades referentes às suas escolhas, bem como, no que se refere ao exercício de uma atividade legítima.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais o qual o Brasil é signatário, promulgado pelo decreto de nº 591, em 6 de Julho de 1992. Estabelece em seus artigos 6º e 7º diretrizes a serem adotadas pelos Estados, no que se refere à liberdade de trabalho e igualdade de condições para os trabalhadores. Os referidos artigos estabelecem que:

ARTIGO 6º: 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. 2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

ARTIGO 7º: Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem

qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual; ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto; b) A segurança e a higiene no trabalho; c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade; d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos (BRASIL, 1992).

A Constituição Federal de 1988 reconhece a liberdade de trabalho no artigo 5º ao tratar de direitos e deveres individuais e coletivos, garantido a todos os brasileiros ou estrangeiros residentes no país o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações que estejam estipuladas por lei. O que estabelece o Art. 5º da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (BRASIL, 1988)

A previsão constitucional não apresenta apenas um teor de liberdade de trabalho, mas também uma concepção de direito social, estipulando o direito de ter um trabalho. Ao apresentar a possibilidade de que todos possam trabalhar, a constituição institui uma garantia de igualdade entre todos os indivíduos, onde todos possuem igual liberdade de trabalho.

A liberdade de trabalho adotada como um direito social, no texto do art. 6º da CF: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988). De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos “Artigo 4. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”

As diretrizes trazidas pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece a liberdade de trabalho mediante o direito que toda pessoa tem de escolher livremente o seu trabalho. Fica também estipulada à atuação do Estado para garantir e resguardar esse direito, bem como realizar a promoção do mesmo, através da orientação e formação profissional.

Neste sentido fica estabelecido que a igual liberdade de trabalho consiste na garantia da mesma liberdade de trabalho para todos os indivíduos. É através da previsão legal presente na

Constituição Federal, que os trabalhadores poderão realizar suas escolhas quanto ao exercício de um ofício ou profissão sem sofrer imposições.

Ao falar em liberdade de trabalho é comum encontrar associado a esta expressão a ocorrência de trabalho não livre, ou seja, o trabalho considerado escravo. O trabalho escravo refere-se a exploração da mão de obra humana, a qual normalmente é representada por uma relação composta de sujeitos vulneráveis.

O trabalho escravo ou as situações análogas a de escravo são proibidas, de acordo com o artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶ de 1948 da qual o Brasil faz parte. Assim, o trabalho forçado, o tráfico de pessoas, a exploração da mão de obra são proibidos e constituem ofensa grave a Constituição Federal de 1988.

A citada Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 23 estabelece que todo ser humano tem direito ao trabalho e a livre escolha de sua atividade, garantindo condições justas e favoráveis de trabalho e proteção contra o desemprego. Resguardando o direito a uma justa remuneração, a qual possa satisfazer suas necessidades e garantir uma existência digna a sua família.

De acordo com a Declaração Universal de Direitos Humanos:

Artigo 23. 1. Todo ser humano tem *direito ao trabalho, à livre escolha de emprego*, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalhe tem direito *a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social*. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.” (ONU, 1948, grifo nosso).

Ao falar em trabalho escravo Amartya Sen (2010, p. 20-21) chama de cativo da mão de obra, as privações de liberdade existentes no mercado de trabalho, defendendo a importância da liberdade do contrato de trabalho para combater a escravidão. Afirma que “A liberdade de participar do intercâmbio econômico tem um papel básico na vida social”. Neste sentido a liberdade de trabalho torna-se um direito social, relacionado à dignidade da pessoa. Assim a liberdade de trabalho configura-se como um direito inerente ao ser humano por ter como objetivo garantir a igualdade de direitos e acesso as condições dignas de vida, ou seja, possui características de direitos humanos. Por se tratar de um direito humano, a liberdade de trabalho deverá ser preservada buscando garantir a todos a igual liberdade de trabalho.

Ressalta-se que o direito ao trabalho representa mais uma conquista dentro do rol dos direitos sociais voltados ao respeito da dignidade da pessoa humana, configurando-os em

direitos humanos dos trabalhadores. É a partir da atuação do Estado, que ao positivizar estes direitos na Constituição Federal, os torna direitos fundamentais.

A distinção entre direitos humanos e fundamentais reside na positivação dos direitos pelo Estado, com o objetivo de resguardar e proteger valores essenciais ao ser humano. Assim os direitos fundamentais representam os direitos inerentes ao ser humano, que são positivados por um Estado na sua esfera Constitucional. E os direitos humanos são aqueles direitos que reconhecem o ser humano independentemente de sua vinculação a uma constituição.

Neste sentido José Joaquim Gomes Canotilho (Apud VILLATORE e GOMES, 2014, p. 220) faz a distinção entre os direitos humanos e os direitos fundamentais:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 apresenta como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a preservação dos valores sociais e da livre iniciativa, bem como a dignidade da pessoa humana. Enquadrando-se a defesa da igual liberdade de trabalho no ordenamento jurídico à um direito humano fundamental.

Ingo Wolfgang Sarlet (2008, p. 10) entende que os direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988 são direitos fundamentais:

Em síntese, firma-se aqui posição em torno da tese de que – pelo menos no âmbito do sistema de direito constitucional positivo nacional – todos os direitos, tenham sido eles expressos ou implicitamente positivados, estejam eles sediados no Título II da CF (dos direitos e garantias fundamentais), estejam localizados em outras partes do texto constitucional ou nos tratados internacionais regularmente firmados e incorporados pelo Brasil, são direitos fundamentais.

Diante da necessidade de atuação do Estado, para positivizar e implementar os direitos humanos dos trabalhadores, estes configuram-se como direitos de aplicação direta e imediata, sem necessidade de legislação infraconstitucional para iniciar a sua aplicação. Trata-se do princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais. O referido princípio busca facilitar a efetivação de tais direitos. Com o objetivo de garantir uma maior eficácia aos direitos fundamentais a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º estabelece que; “§ 1º As

normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” (BRASIL, 1988)

3. O papel do Estado na Igual Liberdade de Trabalho

De acordo com o artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os Estados parte do referido acordo, deverão ser responsáveis por garantir a todos a liberdade de trabalho, através de medidas apropriadas para resguardar esse direito. Medidas que se apresentarão por meio de políticas públicas e normas regulamentadoras.

O Estado deverá atuar por meio de políticas assistenciais com o objetivo de minorar o desemprego, o subemprego e a exclusão social, buscando resguardar a dignidade no trabalho. É por meio desta participação que a igual liberdade de trabalho, poderá ser concretizada e ocorrer à inclusão social por meio do trabalho decente.

Verifica-se que a adoção de políticas sociais compensatórias faz-se necessária para a garantia do acesso aos serviços sociais de base, quando a liberdade de trabalho não se encontra efetivada pelo Estado. Porém cabe ao poder público atuar em benefício do desenvolvimento econômico sem ferir os valores sociais do trabalho.

Ao Consultar Ignacy Sachs (2004, p. 25) verifica-se a seguinte visão:

Continuamos a pensar que é necessário e possível desenhar estratégias de desenvolvimento que assegurem a todos a inclusão social pelo trabalho decente atuando simultaneamente sobre as taxas de crescimento econômico e os coeficientes de elasticidade de emprego/ crescimento. Enquanto persistirem as grandes diferenças sociais e os níveis de exclusão que conhecemos hoje no Brasil, as políticas sociais compensatórias serão indispensáveis, além da urgência em promover o acesso universal aos serviços sociais de base – educação, saúde, saneamento, moradia.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado deve buscar o equilíbrio entre a preservação dos valores sociais, resguardando a liberdade de trabalho e o desenvolvimento econômico de sua sociedade. Por meio da adoção de medidas utilizando o máximo de recursos disponíveis que visem assegurar tal equilíbrio.

De acordo com o artigo 2º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu ponto 1 “1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis,

que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.” (BRASIL, 1992)

O papel do Estado na garantia da igual liberdade de trabalho deve ser observado levando em consideração a escassez dos recursos financeiros. O referido pacto estabelece que os Estados deverão adotar medidas de acordo com os seus recursos disponíveis. Surgi à questão da falta de capacidade do Estado e da falta de vontade.

Para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores ressalta-se a disponibilidade financeira do Estado para que possa executar as políticas públicas voltadas a tais direitos; “Já há tempo se averbou que o Estado dispõe apenas de limitada capacidade de dispor sobre o objeto das prestações reconhecidas pelas normas definidoras de direitos fundamentais sociais, de tal sorte que a limitação dos recursos, segundo alguns, opera como autêntico limite fático à efetivação desses direitos.” (SARLET, 2008, p. 22-23).

Ao abordar a ação do Estado nos casos de implementação das políticas públicas, cabe distinguir aqueles que não atuam por falta de capacidade financeira, e os que se enquadram na falta de vontade de agir em prol da defesa e garantia dos direitos sociais para os trabalhadores. Destaca-se a necessidade de se atingir ao menos o mínimo existencial para os trabalhadores.

Assim, para determinar quais ações ou omissões constituem uma violação aos direitos econômicos, sociais e culturais, é importante distinguir entre a falta de capacidade e a falta de vontade do Estado de cumprir as obrigações que lhes são pertinentes, ainda mais quando nem sequer se alcançou um patamar mínimo necessário à dignidade de seus cidadãos. (FONSECA, 2006, p. 77)

Neste sentido, para que ocorra a efetivação e a garantia da liberdade de trabalho, e da preservação dos direitos sociais inerentes aos trabalhadores, faz-se necessária a participação do Estado, que dependem também das suas condições sociais e econômicas. Apesar de possuir um patamar de direito fundamental ao trabalhador, a liberdade de trabalho, não se efetiva automaticamente.

Diante da necessidade de atuação Estatal para que possa atender os direitos fundamentais sociais de prestações materiais, passou a ser designada a “reserva do possível”. A reserva do possível é conceituada como; “reserva do possível, a efetividade dos direitos sociais a prestações materiais estaria sob a reserva das capacidades financeiras do Estado, uma vez que seriam direitos fundamentais dependentes de prestações financiadas pelos cofres públicos” (SARLET, 2008, p. 23).

Assim, a atuação do Estado estaria vinculada a sua capacidade financeira, e esta disponibilidade de recursos configura-se uma decisão discricionária do poder público. Voltando-se a distinção daqueles que não atuam por falta de capacidade ou falta de vontade.

A igual liberdade de trabalho depende das condições sociais e econômicas presentes na sociedade. Assim, quanto mais vulnerável um povo, por estar exposto a condições socioeconômicas precárias, mais dificuldade terá o Estado para efetivar a igual liberdade de trabalho. Diante de situações assim, a própria sociedade busca formas alternativas para sua subsistência de forma digna.

Surge para o Estado uma missão ainda mais complexa, não apenas efetivar um direito fundamental, mas modificar um cenário social e econômico, que passa a predominar. Passam a existir, o desemprego, os subempregos, as relações de trabalho precárias, e os principais prejudicados com esta situação são os próprios trabalhadores, que acabam sofrendo com a falta de condições para que ocorra a sua inclusão social.

Segundo Ingacy Sachs (2004, p. 41) a questão do trabalho precarizado afeta de forma direta os trabalhadores e dificulta o Estado de implementar políticas públicas que possam melhorar as condições de vida; “Os próprios interessados são as primeiras vítimas do trabalho precário, porém, a sociedade toda sai perdendo. O Estado deixa de arrecadar, ao mesmo tempo, a luta contra a pobreza sob forma de ações focalizadas assistenciais drena recursos que devem ser desviados de investimentos direcionados à inclusão social pelo trabalho decente.”

4. Dos Valores Sociais do Trabalho à Dignidade Humana no Trabalho

Para que possa ocorrer a inclusão social do indivíduo por meio do trabalho, é necessário que este tenha seus valores sociais preservados. Iniciando-se com a adoção de valores que possam garantir a dignidade humana. Assim busca-se o trabalho decente por meio do qual o trabalhador possa atender as suas necessidades.

Em 2006 a Organização Internacional do Trabalho, realizou uma reunião que resultou na elaboração de um documento intitulado de Trabalho Decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015, com o objetivo de promover o reconhecimento do trabalho decente,

tendo como base, que todos os homens e mulheres do mundo aspiram a um trabalho produtivo em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade.¹

O referido documento projeta quatro objetivos estratégicos necessários para o trabalho decente que são; o cumprimento das normas sobre princípios e direito fundamental do trabalho, gerar maiores oportunidades de trabalho para homens e mulheres, existir uma proteção social similar ao emprego, e promover um diálogo social e o fortalecimento das organizações dos atores sociais.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2012 elaborou um relatório referente a esta situação no Brasil, intitulado de Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as unidades da federação. O documento aborda temáticas relacionadas com as oportunidades de trabalho, o ambiente e a segurança no trabalho, salários e jornada de trabalho, entre outros assuntos que foram analisados para traçar o perfil do trabalho no Brasil.

Verifica-se que a ocorrência do trabalho decente constitui a melhor forma que um trabalhador possui para supri suas necessidades, tanto as básicas, quanto as sociais, por realizar a sua inserção no mercado de trabalho de forma digna. Destaca-se que para o Estado é melhor promover o desenvolvimento econômico por meio de políticas sociais voltadas para a igual liberdade de trabalho, e não as assistenciais que envolvem aqueles que estão fora do mercado de trabalho.

Ignacy Sachs (2004, p. 25-26) corrobora com a ideia de que para o Estado é mais vantajoso promover a inclusão social por meio do trabalho decente:

Porém, o emprego e o auto-emprego decentes constituem a melhor maneira de atender às necessidades sociais por duas razões: a inserção no sistema produtivo oferece uma solução definitiva, enquanto as medidas assistenciais requerem financiamento público recorrente; • em termos psicológicos, o exercício do direito ao trabalho promove a autoestima, oferece oportunidades para a autorealização e o avanço na escala social, ao contrário do desânimo e da falta de perspectivas vivenciados por assistidos crônicos.

Amartya Sen (2010, p. 26) relata que as oportunidades de participação no mercado de trabalho ajudam o indivíduo a gerar abundância, fazendo a distinção entre aquele que participa da sociedade como “paciente” e como “agente”:

¹ Ver o documento da Organização Internacional do Trabalho, intitulado Trabalho Decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015. Disponível no site:
http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/pub/agenda_hemisferica_303.pdf

Pela antiquada distinção entre “paciente” e “agente”, essa concepção da economia e do processo de desenvolvimento centrada na liberdade é em grande medida uma visão orientada para o agente. Com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento (SEN, 2010, p.26).

Neste sentido o autor trabalha com a ideia de que, as oportunidades sociais adequadas podem mudar o destino do desenvolvimento de um Estado.

A implementação da igual liberdade de trabalho deverá refletir no surgimento de oportunidades sociais, para que o Estado possa ajudar a promover o trabalho decente. Diante disto cumpre destacar a necessidade da defesa dos direitos sociais, presentes na Constituição Federal de 1988, que se apresentam como direitos básicos a serem resguardados a todos os indivíduos.

Em defesa da liberdade de escolha para o exercício de um trabalho digno e que possa suprir as necessidades de sua família, em virtude daqueles que possui uma privação de liberdade econômica, Amartya Sen (2010, p. 22-23) relata um exemplo em sua obra, sobre a situação de necessidade de um trabalhador, chamado Kader Mia, que tornou-se uma presa fácil para a violação de outros tipos de liberdade.

Amartya Sen (2010, p. 23) apresenta como lição pela falta de igual liberdade de trabalho sofrida por Kader Mia, a perda da liberdade social e econômica, assim, “a privação de liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social, assim como a privação de liberdade social ou política pode, da mesma forma, gerar a privação de liberdade econômica”.

Ao garantir a igual liberdade de trabalho o Estado passa a efetivar os valores sociais que estão vinculados aos trabalhadores. Como visto, é por meio da promoção do trabalho decente que os indivíduos atingem oportunidades de inclusão social, passando a ter os seus direitos humanos preservados.

5. Do Mínimo Existencial para o Trabalhador ao Capitalismo Inclusivo

Depois de relatar que os valores sociais que estão vinculados aos trabalhadores promovem a igual liberdade de trabalho, bem como a inclusão social, e asseguram a dignidade da pessoa humana. Questiona-se quais direitos sociais seriam considerados como o mínimo existencial para os trabalhadores?

Ao falar em mínimo existencial ao ser humano trabalhador, podem ser listados diversos direitos sociais já citados anteriormente, tais como, satisfazer suas necessidades básicas, e as de sua família, a saúde, a educação, a inclusão social, dentre outros listados no artigo 6º da Constituição como direitos sociais individuais e coletivos.

Os direitos que garantem o mínimo existencial ao trabalhador encontram-se também presentes na Constituição Federal de 1988 que aborda no capítulo referente aos direitos sociais, um rol de direitos no artigo 7º que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Destaca-se ainda que caberá aplicar a estes trabalhadores outros direitos, que tenham como objetivo melhorar a sua condição social.

O referido artigo apresenta um rol de trinta e quatro incisos, que tratam de diversos direitos dos trabalhadores, dentre eles, a segurança na relação de emprego, a garantia do salário mínimo, jornada de trabalho, repouso semanal remunerado, férias, e licenças, e algumas proibições de distinção entre os trabalhadores. Através dessa normatização o Estado busca uma condição de igualdade de direitos entre os trabalhadores.

A positivação desses direitos dos trabalhadores configura a garantia de um mínimo que deverá existir diante das relações de trabalho. A declaração universal dos direitos humanos em seu artigo 25.1 aborda alguns elementos como direito de todo ser humano, inclusive a garantia de permanência dos referidos direitos nos casos de perda dos meios de subsistência. Neste sentido a legislação busca estabelecer segurança aos indivíduos.

Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (ONU, 1948).

Diante das normas estabelecidas em prol dos trabalhadores verifica-se que o seu cumprimento garanti um mínimo existencial, tornando possível a efetivação dos direitos fundamentais e a ocorrência do trabalho decente. A partir da ocorrência do trabalho decente, fala-se em capitalismo inclusivo.

André Ramos Tavares associa a existência digna presente no caput do artigo 170 da Constituição Federal como uma das finalidades da ordem econômica, fazendo referência a dignidade da pessoa humana, fundamento da república, “Trata-se, sem dúvida, no art. 170, do mesmo princípio constante do art. 1º, aplicado (especificado) no âmbito econômico. Aliás, a dignidade da pessoa humana ou a existência digna tem, por óbvio, implicações econômicas, já

que a discussão em torno da dignidade envolve, sempre, o chamado “mínimo existencial” (TAVARES, 2011, p. 129).

O capitalismo inclusivo pressupõe que a cidadania dos indivíduos seja exercida por meio do trabalho, que irá promover a redução das desigualdades regionais e sociais e garantir a subsistência digna dos trabalhadores e seus familiares. Neste sentido o capitalismo inclusivo torna-se a principal consequência da efetivação da igual liberdade de trabalho por parte do Estado.

Sob a égide do Estado Democrático de Direito, a efetividade das normas que tutelam as relações laborais depende, cada vez mais, da expansão de um capitalismo de forma mais inclusiva, de modo a afastar os efeitos das desigualdades regionais, somados aos das desigualdades sociais. A partir daí, por consequência, torna-se possível concretizar condições de subsistência digna e decorosa para a grande maioria das pessoas que depende unicamente do trabalho para bem exercer sua cidadania, no pleno exercício de igual liberdade. (VILLATORE e GOMES, 2014, p. 218)

A garantia do mínimo existencial gerando um capitalismo inclusivo proclama o que a Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamento da república, no qual, a livre iniciativa não pode estar dissociada da dignidade da pessoa humana e nem dos valores sociais. Reportando-se aos princípios da ordem econômica, que são fundamentados na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e a existência digna.

A presença da dignidade humana do trabalhador no campo econômico é destacada por André Ramos Tavares (2011, p. 130):

Especificamente no campo econômico, impõe-se, por força da cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana, que a todos sejam garantidas condições mínimas de subsistência, tutela a ser prestada diretamente pelo Estado aos hipossuficientes e que dele necessitem, ainda que transitoriamente. Não só. Acrescente-se como conteúdo próprio ou direto da dignidade o direito a um salário-mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas, do trabalhador e de sua família.

Partindo dessa visão do que é por meio do capitalismo inclusivo que o trabalho decente poderá ser implementado na sociedade, ressalta-se mais uma vez o papel do Estado, que deverá atuar em defesa dos direitos sociais dos trabalhadores, diante do campo econômico.

6. Do Desenvolvimento Econômico à Igual Liberdade de Trabalho

Para falar em desenvolvimento econômico faz-se necessário realizar a distinção entre desenvolvimento e o crescimento econômico. Conceitos que ainda encontram-se muito misturados, por terem um elemento em comum que seria o desempenho econômico. Por isso, até certo tempo atrás não se fazia essa distinção. “Até o início dos anos 1960, não se sentiu muito a necessidade de distinguir desenvolvimento de crescimento econômico, pois as poucas nações desenvolvidas eram as que se haviam tornado ricas pela industrialização.” (VEIGA, 2010, p. 18)

O crescimento econômico é um importante fator para que ocorra o desenvolvimento. José Eli da Veiga (2010, p. 56) afirma que “não se deve esquecer que no crescimento a mudança é quantitativa, enquanto no desenvolvimento ela é qualitativa”. Neste sentido os conceitos estão relacionados, mas não são a mesma coisa.

As nações que são mais desenvolvidas são as que apresentam crescimento econômico combinado com uma sociedade menos opressora. Populações que são impedidas de exercer uma atividade econômica em razão de discriminação, de supressão de direitos trabalhistas, de exploração da mão de obra, costumam ter economias fracas e não conseguem atingir o nível de desenvolvimento.

Infelizmente, grandes parcelas da população se veem impedidas de exercer a iniciativa e a criatividade econômica em razão de discriminação ligadas a sexo, raça, casta, religião, classe social, ideologia etc. O trabalho realizado por essas pessoas sujeitas a tais tipos de discriminações tende a ficar esterilizado, já que não pode se constituir em generalidades das quais venham a emergir novas diferenciações. E se categorias de pessoas, executando tipos específicos de trabalho, não conseguem utilizá-los como bases para o desenvolvimento, é muito pouco provável que mais alguém nessa economia o consiga. Não é de admirar, por exemplo, que sociedades machistas, que oprimem as mulheres e desdenham de seu trabalho, tenham economias lamentavelmente fracas. (VEIGA, 2010, p. 55)

A Constituição Federal de 1988 retrata que a ordem econômica tem como fundamentos a valorização do trabalho humano e a justiça social, que ao serem associados com o princípio do pleno emprego, poderá resultar em uma sociedade com a igual liberdade de trabalho.

O princípio da busca do pleno emprego necessita da intervenção do Estado no sentido de minimizar a ocorrência do desemprego, que surge diante do crescimento econômico das sociedades. Assim, ao elaborar ações para o planejamento econômico, estas devem abordar o pleno emprego, ou seja, a situação de ocupação para os trabalhadores.

Para que ocorra o desenvolvimento econômico é necessário que a sociedade participe da vida econômica por meio do trabalho. Neste sentido a igual liberdade de trabalho é fundamental para que os indivíduos possam contribuir para a economia e promover o consequente

desenvolvimento. As privações dos direitos fundamentais dos trabalhadores refletem tanto nos aspectos sociais, como nos econômicos.

A importância da igual liberdade de trabalho para o desenvolvimento é afirmada por Amartya Sen (2010, p.30) ao descrever que “a perda de liberdade pela ausência de escolha de emprego e pela forma de trabalho tirânica pode ser, em si, uma privação fundamental.” e ressalta por meio de quatro exemplos como a perda dessa liberdade de trabalho poderá ocorrer.

Retomando a correlação do tópico anterior, entre a garantia do mínimo existencial para os trabalhadores e a ocorrência de um capitalismo inclusivo, tem-se a relação que o desenvolvimento econômico necessita. Assim, o capitalismo inclusivo torna-se uma ferramenta importante para que ocorra o desenvolvimento econômico.

O desenvolvimento econômico encontra-se relacionado com a melhoria das condições sociais e econômicas dos indivíduos, e conseqüentemente uma melhora na qualidade de vida. Destaca-se outro princípio da ordem econômica nacional, previsto no artigo 170, inciso VII, a redução das desigualdades regionais e sociais.

O referido princípio demonstra que o crescimento econômico do país deverá estar associado ao objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais. Deverá o Estado adotar políticas públicas a fim de melhor distribuir as riquezas ou renda nacional, para garantir que ocorra não apenas o crescimento econômico, e sim o desenvolvimento econômico. Por meio desse princípio poderá ocorrer a inclusão social e a melhoria na qualidade de vida.

Verifica-se que a Constituição Federal de 1988 ao adotar a dignidade humana como um fundamento da república optou por estipular não apenas o crescimento econômico, mas sim, o desenvolvimento econômico. Por meio das normas positivadas, que possuem um caráter de direitos fundamentais, a nação busca realizar a inclusão social por meio do trabalho decente.

Dentro do cenário para o desenvolvimento econômico verifica-se que a igual liberdade de trabalho caminha junto com a dignidade da pessoa humana.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou demonstrar a atual situação no ordenamento jurídico brasileiro da igual liberdade de trabalho e sua relação com o desenvolvimento econômico. Por meio dos conceitos apresentados referentes ao trabalho decente, ao capitalismo inclusivo, e aos valores sociais do trabalho.

Sem a pretensão de esgotar os questionamentos e as relações existentes entre os conceitos estudados, mas apenas despertar nos leitores uma visão mais consciente para os elementos que podem levar ao desenvolvimento econômico, sem ferir os direitos dos trabalhadores.

Pode-se observar que a igual liberdade de trabalho relaciona-se com os direitos humanos, por se tratar de um direito inerente ao ser humano, devendo assim ser preservada. Os direitos relacionados à liberdade de trabalho são encontrados na Constituição Federal de 1988, como direitos sociais. Esta positivação eleva tais direitos ao nível de direito fundamental.

Caberá ao Estado à missão de efetivar os direitos fundamentais, por meio da garantia da liberdade de trabalho, que ao ser implementada, irá promover a inclusão social. O Estado deverá atuar por meio de políticas públicas, que dependem da condição social e econômica atuais. Ressalta-se que a participação do Estado é um ato discricionário, devendo então ser observadas a sua atuação.

Ao analisar a participação do Estado na igual liberdade de trabalho visualiza-se a sua responsabilidade em garantir o mínimo existencial para os trabalhadores. É por meio da preservação dos valores sociais e da dignidade humana que atinge-se o trabalho decente. Este representa também o mínimo existencial para que o trabalhador atenda suas necessidades básicas.

Diante da análise realizada fala-se então no capitalismo inclusivo. Este tem como objetivo promover as relações de mercado, e o crescimento econômico, sempre preservando o elemento trabalhador, o qual deverá ser respeitado e observado os seus direitos. Ao passo que o trabalhador conquista condições de inclusão social por meio de seu trabalho, o crescimento econômico torna-se um fator positivo para que seja alcançado o desenvolvimento.

Neste sentido verifica-se que igual liberdade de trabalho é um elemento indispensável para que ocorra o desenvolvimento econômico. E o ordenamento jurídico brasileiro defende por meio de previsão constitucional a ocorrência deste desenvolvimento, ao estipular que a ordem econômica deverá ser fundamentada na preservação de valores sociais para os trabalhadores.

REFERENCIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 25 nov. 2015.

BRASIL. Decreto Nº 591 de 6 de Julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm > Acesso em: 20 de Jan. 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. e DELGADO, Gabriela Neves. Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2012. p. 31-66

FONSECA, Maria Hemília. Direito ao Trabalho: um direito fundamental. São Paulo: Editora LTR, 2006.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação durante a segunda metade da década de 2000; Organização Internacional do Trabalho; Escritório da OIT no Brasil. - Brasília: OIT, 2012. 416p.

SACHS, Ignacy. Inclusão Social pelo Trabalho Decente: oportunidades, obstáculos, políticas públicas. Estudos Avançados, 2004, p. 23-49. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a02v1851.pdf> > Acesso em: 25 Nov. 2015.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015. Disponível em: < http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/pub/agenda_hemisferica_303.pdf > Acesso em: 20 Jan. 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Representação da UNESCO no Brasil, 1998. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> > Acesso em: 20 Jan 2016.

SACHS, Ignacy. Inclusão Social pelo trabalho decente: oportunidades, obstáculos, políticas públicas. Estudos avançados, 2004. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a02v1851.pdf> > Acesso em: 25 nov. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf > Acesso em: 20 jan. 2016.

_____. Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. Tradução Laura Texeira Motta: revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. 3. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

VEIGA, José Eli da. Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VILLATORE, Marco Antônio César. e GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Desenvolvimento econômico e igual liberdade de trabalho no contexto dos direitos humanos. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 18, n.1, p. 217-240, jul. 2014.